



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS**

## **COMISSÃO GERAL DE PARECERES**

**Parecer Nº 001/2022**

**Projeto Nº 001/2022**

**Ementa: CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL E ALTERA O PADRÃO DE REFERÊNCIA DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.142/2018 e dá outras providências.**

**Origem: Poder Executivo**

### **I - Relatório**

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, onde busca autorização legislativa para conceder revisão geral anual e alterar o padrão de referência do artigo 2º da Lei Municipal Nº 1.142/2018.

Ao que se percebe do texto do projeto e justificativa, o Executivo pretende conceder reajuste salarial a todos os servidores públicos que compõe a administração, pelo índice de 10,73% (dez vírgula setenta e três por cento), variação estabelecida pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo) dos últimos 12 meses, conforme cálculo anexo ao projeto, visando recuperar as perdas inflacionárias ocorridas na remuneração.

### **II – Análise**

Analisando a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, o Município de Tunas tem competência para propor Projeto de Lei que





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

versa sobre a concessão de revisão salarial aos servidores públicos que compõe a administração.

O artigo 30, inciso I, da Constituição Federal anota que "*Compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local*", de modo que no tocante à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito, como expõe em suas razões.

No caso, a revisão geral implica na manutenção do equilíbrio, afastando-se as perdas salariais sofridas por agentes públicos e servidores em virtude da inflação.

A revisão geral anual é um direito constitucionalmente assegurado a todos os agentes públicos como forma de recomposição do valor real de vencimentos e subsídios depreciados ao longo dos doze meses anteriores pelas oscilações inflacionárias.

A Constituição Federal dispõe, em seu artigo 37, inciso X que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O artigo 1ª, da Lei Municipal nº 963/2013, prevê que:

Os vencimentos e os subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, das Autarquias e das Fundações do Município, e os subsídios dos





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

exercentes de mandato eletivo, serão revistos, na forma do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no mês de janeiro de cada ano, sem distinção de índices, estendendo-se aos proventos dos aposentados e às pensões, em atendimento ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal.

Portanto, a matéria em questão encontra respaldo Legal na legislação Municipal e em nossa Constituição Federal.

Ademais, quanto ao índice utilizado (IPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), entende-se e que o mesmo representa de forma segura e justa as perdas inflacionárias sofridas nos últimos 12 meses.

Outrossim, verifica-se da justificativa que o Executivo refere que o reajuste de 10,73% guarda harmonia com a capacidade financeira do erário municipal, sendo compatível com o endividamento possível.

Portanto, não há no projeto irregularidades que comprometam sua legalidade. Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Desse modo, a presente proposição do Executivo atende aos interesses da comunidade Tunense e implica na manutenção do equilíbrio salarial dos servidores municipais.

### III – Parecer do Relator

Verificando que o referido Projeto está de acordo com a Lei Orgânica do Município e obedece às boas técnicas Jurídicas e Legislativas, opino pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto



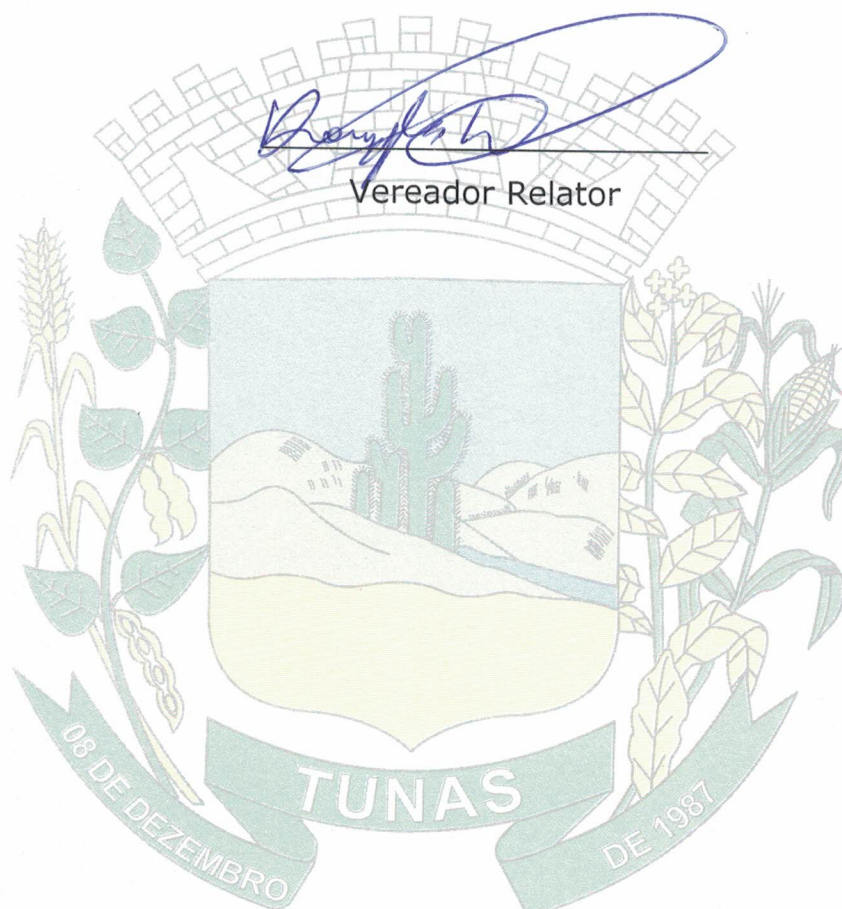


ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

de Lei do Executivo nº 001/2022 e no mérito recomendo sua aprovação.

Sala das Comissões. Em 17 de janeiro de 2022.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

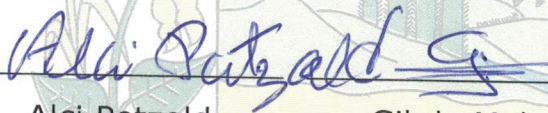
## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TUNAS

### Parecer Final da Comissão

A Comissão Geral de Pareceres, em reunião realizada no recinto da Câmara no dia 17 de janeiro de 2022, às 18:30 hrs, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. No mérito, opinou unanimemente pela **aprovação** do Projeto de Lei do Executivo nº 001/2022.

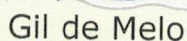
Estiveram presentes os Senhores Vereadores Alci Petzold, Gil de Melo e Douglas Desbesel.

Sala das Comissões. Em 17 de janeiro de 2022.



Alci Petzold

Presidente



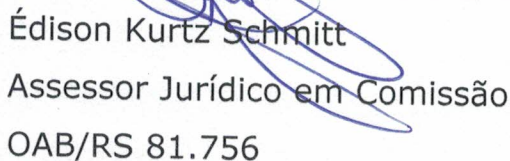
Gil de Melo

Vice-Presidente



Douglas Desbesel

3º membro



Édison Kurtz Schmitt  
Assessor Jurídico em Comissão  
OAB/RS 81.756

